

O PROJETO DO NOVO CPC E AS ALTERAÇÕES NA PROVA PERICIAL DE ENGENHARIA

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O projeto do novo Código de Processo Civil aprovado na Câmara dos Deputados, que ainda vai ser votado no Senado, estabeleceu novos procedimentos, visando aprimorar os ritos processuais existentes e a segurança na solução dos litígios.

Foram introduzidas várias modificações em relação a prova pericial, cujos pontos principais serão analisados a seguir, sob a ótica de um engenheiro.

O signatário é Engenheiro Civil e Segurança do Trabalho, Membro Titular do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia - Ibape/SP e atua como perito judicial há longos anos nos Fóruns Estaduais de São Paulo, com um site especializado www.gaeta.eng.br.

DESPESAS A REQUERIMENTO DA FAZENDA PÚBLICA, MP OU DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

As perícias requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública *poderão* ser realizadas por entidade pública ou, quando houver previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no *exercício financeiro seguinte ou ao final, pelo vencido*, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

O conceito jurídico de Fazenda Pública abrange a **União, Estados, Municípios, Autarquia, Fundação Pública e Distrito Federal**.

Com esse novo regramento, a tendência da Fazenda Pública é alegar falta de previsão orçamentária para não depositar os respectivos honorários.

Quem milita no Judiciário, sabe que não existem entidades públicas para atender a quantidade das perícias de engenharia no território brasileiro.

As nomeações nas perícias de engenharia acabam sempre recaindo em perito particular, que evidentemente, não pode realizar a perícia, financiar seus custos e ainda aguardar o exercício financeiro seguinte ou o desfecho de um processo judicial para receber do vencido, lembrando por exemplo, que a Fazenda Pública em muitas lides recorre até ao STF, o que leva longos anos para definir o vencido.

HONORÁRIOS DO PERITO

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia, ou será rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente à remuneração.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária será paga de acordo com o art. 472, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser custeada com recursos alocados ao orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado. No caso da realização por particular, o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, pelo Conselho Nacional de Justiça, e pago com recursos alocados ao orçamento do ente público.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o órgão jurisdicional, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular, ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público. Se o responsável pelo pagamento das despesas for beneficiário de gratuidade da justiça, observar-se-á o disposto no art. 98, § 2º.

RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO DO PERITO

A responsabilidade pelo pagamento da perícia passa a ser das duas partes, quando a prova for requerida por ambas ou de ofício pelo Juiz, atualmente, em tais hipóteses, só o Autor responde pela despesa (art. 33 do CPC).

DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS

O parágrafo 1º do artigo 95, faculta ao Juiz, determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em Juízo, o valor correspondente à sua remuneração.

No parágrafo 2º, diz que a quantia será recolhida em depósito bancário à ordem do juízo com correção monetária e será paga de acordo com o artigo 472, parágrafo quarto.

O artigo 33 do CPC vigente diz que:

Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.

Esse artigo visou tornar mais equânime a regra sobre o depósito dos salários do perito, que os receberá integralmente, tão logo entregue o laudo.

Todavia, infelizmente, continuam sendo proferidas inúmeras decisões no TJSP, entendendo tratar-se de uma faculdade do Juiz, que "poderá" determinar o depósito dos honorários do perito e fixa apenas honorários provisórios, abrindo após a entrega do laudo, uma longa discussão para a fixação e recebimento dos honorários definitivos.

Entendo cabível a eliminação da expressão "poderá" do parágrafo 1º do artigo 95, em harmonia com o novo artigo 472 do CPC, passando o texto a:

"O Juiz determinará que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente à remuneração".

Essa prática equivocada denominada arbitramento de honorários provisórios deve ser eliminada, pois **nenhum** profissional inicia seus trabalhos sem definir o escopo e custos dos mesmos, pois quem em sua consciência ao necessitar de serviços profissionais, somente após o término da prestação dos serviços, solicita os custos destes serviços?.

É inconcebível que um profissional dedicado a uma tarefa dessa envergadura, que vai lhe exigir esforço físico e mental, tempo, despesas com vencimentos fixos e inadiáveis, enfim, tudo o que vem pacientemente acumulando no exercício da sua atividade, não tenha garantido a adequada remuneração a que fará jus. Não seria esse profissional um provável candidato à insolvência?

Os peritos capazes, honestos e cômicos de suas responsabilidades, que não recebem dos cofres públicos e somente o fixado pelo Juiz nos autos, são profissionais liberais e tem de manter estrutura e equipamentos, bem como as despesas decorrentes de sua manutenção, acrescentados os elevadíssimos impostos e encargos, além do que, *como qualquer outra pessoa, também tem família e precisa ganhar para poder viver.*

Nesse diapasão, o perito judicial trabalhar na incerteza e sem a efetiva garantia dos honorários definitivos estimados, mostra a realidade e a longa militância do signatário no meio forense, que após a entrega do laudo, tem início um verdadeiro calvário para o recebimento dos seus honorários, notadamente, em casos que envolvem quantia maior, quando além do interesse objetivo da parte quanto ao resultado da demanda, surge combativo o interesse semi- objetivo pelas verbas sustentadoras da discussão.

A interposição de recurso contra a fixação dos honorários ou até um laudo desfavorável a parte responsável pelo pagamento, entre outros, são motivos corriqueiros para o perito ter de aguardar, em certos casos, vários anos para receber sua honorária (conforme jurisprudência pacífica, o perito, sendo auxiliar do juízo, não tem legitimidade para recorrer na ação em que atuou, ainda que o recurso seja pertinente à sua remuneração, pois não pode ser reconhecido como terceiro prejudicado).

Em inúmeras situações, a parte não tem depositado os honorários, apesar de intimada pessoalmente, e a peça técnica já está encartada nos autos, declara-se previamente a existência e o montante do crédito executável, para que possa então o perito, munido de certidão dessa decisão, executar seu crédito de forma autônoma, como de Direito, prosseguindo o processo, sem a extinção por falta de pagamento da perícia.

Nesses casos, o perito ainda tem o ônus de constituir patrono, que não milita gratuitamente, cobrando verba honorária para adentrar com feito tendente ao recebimento dos honorários periciais não solvidos pelo devedor, verba esta, de cunho reconhecidamente alimentar.

PROPOSTA E FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS

Art. 472. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de quinze dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

- I – indicar o assistente técnico;
- II – apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em cinco dias:

- I – sua proposta de honorários;
- II – seu currículo, com a comprovação de sua especialização;
- III – seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários, para, querendo, manifestar-se no prazo comum de cinco dias; após isso, o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos; o que remanescer, será pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

O prazo para apresentar quesitos e indicar os assistentes técnicos, passa a ser de 15 dias.

O perito deverá indicar sua proposta de honorários definitivos, em cinco dias, após ouvidas as partes, o Juiz fixará a honorária.

Nota-se que o prazo de cinco dias para tal ato é *exíguo*, por exemplo nos volumosos processos envolvendo ações reais imobiliárias.

Caberia uma introdução no parágrafo segundo, inciso I do art. 472, constando "**sua proposta de honorários, após a aprovação dos quesitos pelo Juiz, indicando o prazo para elaboração do laudo**", pois os quesitos delimitam a extensão, complexidade e custo da prova pericial.

Na proposta de honorários, o prazo para elaboração do laudo seria declinado e justificado, pois é extremamente variável de acordo com a natureza de cada perícia.

Houve um flagrante retrocesso em relação ao CPC vigente, pois o parágrafo 4º do artigo 472, diz que o valor remanescente dos honorários periciais arbitrados a favor do perito, *só serão levantados ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários*, pois no CPC atual (art. 33, parágrafo único), o valor é levantado pelo perito, após a apresentação do laudo.

Caso a parte solicitar esclarecimentos, após a entrega do laudo e não estiver satisfeita, pode pedir o comparecimento do perito na audiência, quanto tempo levaria esse trâmite?

Os honorários do perito tem caráter alimentar, deveria ser mantido o texto anterior, pois essa espera é sempre muito demorada.

O novo dispositivo, facultando levantar até 50% dos honorários arbitrados a favor do perito, pode se mostrar insuficiente em certas perícias, notadamente quando se exigir *despesas imediatas* com serviços de terceiros de alto custo, tais como levantamento topográfico, fotografias aéreas, ensaios laboratoriais, etc., cujos valores podem ultrapassar esse percentual do total estimado.

PERÍCIA INCONCLUSIVA OU DEFICIENTE

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

Art. 473. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de cinco dias.

O parágrafo quinto do artigo 472, estipula que quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz *podará reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho*, trata-se de inserção polêmica e complexa, eis que esses motivos costumam ser alegados, quando *o resultado da perícia não agrada uma das partes*.

PROVA SIMPLIFICADA

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à prova pericial, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição pelo juiz de especialista sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º O especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá, ao prestar seus esclarecimentos, valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos na causa.

§ 5º A remuneração do especialista será arbitrada previamente pelo juiz, devendo ser adiantada pela parte que requerer seu depoimento ou rateada pelas duas partes quando requerida por ambas ou determinado de ofício pelo juízo.

O artigo 471 traz um procedimento mais elaborado para a prova técnica simplificada e também menciona a remuneração do especialista.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Merece especial atenção, o teor do parágrafo quinto do artigo 98 do CPC:

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Esse dispositivo permite que a parte responsável pelo pagamento da perícia, tenha a concessão da gratuidade da justiça, *apenas para a prova pericial*.

O parágrafo 3º do artigo 98, diz que:

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser custeada com recursos alocados ao orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado. No caso da realização por particular, o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, pelo Conselho Nacional de Justiça, e pago com recursos alocados ao orçamento do ente público.

Como já exposto, inexistem órgãos públicos para atender a quantidade de perícias de engenharia no território brasileiro e a perícia acaba sendo realizada por perito particular.

Caso a perícia seja realizada por perito particular, estipula expressamente que o valor será fixado, conforme tabela do Tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão pelo Conselho Nacional de Justiça.

O valor da Tabela vigente da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, data do ano de **2.008**, estipula honorários **brutos insuficientes e vexatórios**, que variam de míseros R\$ 292,00 a R\$ 883,00, incide ainda o **desconto** de 11% de INSS e as demais despesas periciais para elaboração do laudo e eventuais ou necessários reparos e emendas aos serviços técnicos apresentados no processo judicial.

Classe	Valor da Causa	Honorários
Classe 1	até R\$ 5.000,00	R\$ 292,00
Classe 2	de R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00	R\$ 331,00
Classe 3	de R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00	R\$ 373,00
Classe 4	de R\$ 20.000,01 a R\$ 50.000,00	R\$ 484,00
Classe 5	de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	R\$ 628,00
Classe 6	de R\$ 100.000,01 a R\$ 200.000,00	R\$ 728,00
Classe 7	acima de R\$ 200.000,00	R\$ 883,00

Esses valores são irreais e sequer pagam as despesas diretas e indiretas de uma perícia, *consequentemente aceitar o encargo, equivale a pagar para trabalhar*, afrontando preceito constitucional.

Para se ter uma ideia do valor aviltante dos honorários periciais pagos pelo Estado de São Paulo, o Regulamento de Honorários do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (Ibape/SP), estipula a remuneração mínima de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e as *despesas para realização dos serviços são cobradas à parte*.

Na obra de Hugo Nigro Mazzilli, A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Saraiva, 1995, pp. 482/483, é abordada *a impossibilidade de se valer o comando legal quando se trata de trabalho a ser feito por perito particular, para que custeie despesas, apontando a falta de sintonia do legislador com a realidade ao editar o texto*.

Prossegue aduzindo que, desse modo e como a lei **não criou órgãos técnicos ligados ao Estado** para tanto, depreende-se que o dispositivo, **é bem intencionado, mas muito teórico**, não resolve o problema prático de **não se poder exigir, que peritos particulares custeiem ou financiem de seus próprios bolsos, as perícias**.

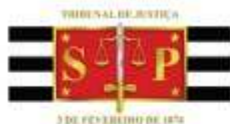
Em magistral decisão de 8/4/2013 na Apelação Cível nº 0003587-41.2012.8.26.0218 do TJSP, a questão foi abordada com precisão e extrema felicidade, reconhecendo-se inclusive que os valores da remuneração dos peritos da **Tabela da Defensoria Pública de SP são manifestamente insuficientes**, para dizer o menos, como reproduzido a seguir:

Primeiramente, diga-se que não se pode interpretar o trabalho do perito como um *munus* público; e isto porque o *expert* não está obrigado, por lei, a trabalhar graciosamente em benefício da coletividade ou da ordem social.

Com efeito, a Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal). E claro está que a Administração Pública não pode exigir do profissional liberal trabalho gracioso, quanto mais não seja porque ninguém está obrigado a fazer ou deixar de

Apelação nº 0003587-41.2012.8.26.0218 - Voto nº 3477

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da Constituição Federal). Mais que isto, exigência de trabalho gratuito, por parte de profissional liberal, feriria frontalmente a regra do artigo 1º, incisos III e IV, da carta magna, pois uma das pilastras da República brasileira é o respeito à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho. Nem mesmo nos casos de pessoas encarceradas se pode admitir trabalho gratuito obrigatório (art. 28 e 126 da Lei Federal n.º7.210/84).

Veja-se que a Lei nº 1060/50 fala, exclusivamente, da colaboração dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 1º). A regra do artigo 14, na perspectiva de uma exegese sistemática, tem de ser interpretada nesse contexto. Em outros termos, o profissional liberal, nomeado como perito do juízo, está obrigado ao cumprimento do seu mister, o que não quer dizer que tenha de trabalhar gratuitamente, pois a colaboração só se coloca naquilo que concerne aos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Aliás, mesmo com relação aos advogados, é bem de observar que sobreveio disposição legal específica no sentido de que devem ser remunerados pelo exercício da assistência judiciária prestada aos necessitados, nos termos do convênio firmado entre a OAB/SP e o Estado, cabendo ressaltar que a indicação do profissional, pelo serviço de assistência judiciária do Estado, só se aplica nos casos de nomeação de advogado, e não nas hipóteses de nomeação de perito pelo juiz, que é profissional da confiança do magistrado, nos termos da lei

Tivesse cumprido o Poder Executivo a regra constitucional, vale dizer, prestando efetiva assistência jurídica – que deve ser integral, compreensiva de todos os serviços necessários à defesa dos direitos em juízo –, teria o Poder Judiciário como se valer de profissionais previamente selecionados pelo Estado-Administração para funcionar nos processos em que é parte beneficiário da assistência judiciária. Em suma, muito embora o perito seja profissional da confiança do Juízo, isto não impediria a Administração Pública de colocar à disposição do Poder Judiciário um corpo de profissionais de reconhecida competência para servir nos processos em que o hipossuficiente é parte, como resulta do dever constitucional a ela imposto.

E tanto o Estado reconhece a obrigação de prestar *assistência jurídica integral e gratuita* (para repetir a expressão utilizada na Constituição da República), e mais, a possibilidade jurídica de fornecer os meios necessários à consecução das finalidades assinaladas pelo legislador, que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para dar aplicação à regra do artigo 236 da Lei Complementar nº 988/06, editou a Deliberação CSDP nº 56, de 11 de janeiro de 2008, na qual o órgão público institui tabela de remuneração de peritos.

E nem se diga que, à vista disto, incabível seria o arbitramento judicial feito em outros termos, pois os valores contemplados na referida tabela, que variam entre R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

292,36 e R\$ 882,63, são manifestamente insuficientes, para dizer o menos. Destarte, à falta de providências da Administração Pública, que assim também se livra de gastos com a folha de pagamento, o magistrado tem de nomear perito dentre os que se apresentam, quando é certo que o profissional da sua confiança poderia ser escolhido entre aqueles previamente recrutados pelo Estado-Administração, mediante remuneração compatível com a gravidade do trabalho que desempenha.

Esse novo dispositivo só vai agravar a situação caótica existente, estimulando ainda mais, a enorme quantidade de pedidos de gratuidade no momento da prova pericial e conseqüentemente estagnar os processos nessa fase, pois não há condições dos peritos particulares aceitarem mais as nomeações nessas condições.

Como já exposto, não há disponibilização de verbas adequadas para a remuneração das perícias de engenharia no Estado de São Paulo, um dos mais *prósperos* do Brasil, que conta com uma tabela irreal e aviltante, com **valores manifestamente insuficientes**.

Num país com uma das maiores cargas tributárias do mundo, o Estado ainda quer na prática, transferir para um perito particular, o insólito gravame de pagar para trabalhar nas *dezenas de casos de assistência judiciária*, o que afronta preceito constitucional e postulado universal de direito, afinal, também tem família e é da sua profissão que tira seu sustento, além das despesas decorrentes de seu mister.

A verdade é que não existe gratuidade de justiça, *todos os contribuintes arcam com esse custo, inclusive o perito*.

Resta ao perito nomeado declinar do encargo nessas situações, pois certamente não é o vilão da história!

MULTA E DEVOLUÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE TRABALHO NÃO REALIZADO

Art. 474. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição; ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.

Art. 475. O perito pode ser substituído quando:

I – faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de quinze dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de cinco anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito fundada na decisão que determinar a devolução do numerário, que se processará na forma o art. 528 e seguintes deste Código.

Art. 476. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.

Art. 477. Incumbe ao juiz:

I – indeferir quesitos impertinentes;

II – formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

O parágrafo segundo do artigo 475 do CPC, impõe ao perito a restituição dos valores recebidos por trabalho não realizado no prazo fixado pelo Juiz, sem motivo legítimo.

Frisando que a prorrogação é permitida apenas por uma vez e por metade do prazo original fixado (artigo 483 do CPC), daí a importância do profissional nomeado indicar na sua proposta de honorários, o prazo necessário para o desempenho das suas funções.

CADASTRO E PUNIÇÃO DE PERITOS

Art. 157. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 475, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Art. 158. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de cinco dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de se considerar renunciado o direito a alegá-la.

§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

Art. 159. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de dois a cinco anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Inserir-se a previsão do perito ser não somente uma pessoa física especialista sobre o tema, mas também órgão, entidade, organismo ou pessoa jurídica que possa realizar vistoria, exame ou avaliação, tais como laboratórios ou entidades especializadas.

Ocorre também a institucionalização, que já existe no Tribunal de Justiça de São Paulo, da lista de peritos e suas respectivas especialidades com os critérios que devem ser observados, estimulando o estudo e a atualização dos profissionais cadastrados. A nomeação passa a ser distribuída de forma equitativa.

O teor do artigo 159, possibilita que o juiz mesure a punição em consonância com a gravidade, complexidade e intenção do perito, garantindo a devida publicidade.

PERÍCIA CONSENSUAL

Art. 478. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I – sejam plenamente capazes;

II – a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolherem o perito, já devem indicar seus assistentes técnicos para acompanharem a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciado.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar respectivamente seu laudo e seus pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Art. 479. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

Cria-se a possibilidade de uma perícia consensual, onde as partes definem o profissional mais adequado para realizar a prova pericial, com a indicação de assistentes técnicos, eliminam-se as discussões quanto ao conteúdo do laudo.

CONTEÚDO E METODOLOGIA DO LAUDO

Art. 480. O laudo pericial deverá conter:

I – a exposição do objeto da perícia;

II – a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV – resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar a sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§2º É vedado ao perito ultrapassar os limites da sua designação, bem assim emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

O artigo 480 estabelece o dever do perito apontar o método utilizado, com fundamentação em linguagem simples e indicando suas conclusões, vedando-se omitir opiniões pessoais, que excedam o exame técnico ou científico.

INÍCIO DA PROVA E PRAZOS

Art. 482. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.

Art. 483. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

Art. 484. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de quinze dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer.

§2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de quinze dias, bem esclarecer ponto:

I – sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II – divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos dez dias de antecedência da audiência.

Art. 485. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame ao diretor do estabelecimento.

§ 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.

§ 2º A prorrogação desses prazos pode ser requerida motivadamente.

§ 3º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

O prazo para entrega do laudo poderá ser prorrogado, por uma vez, pela metade do prazo fixado originalmente pelo Juiz (artigo 483).

Para as críticas dos assistentes técnicos, o prazo fixado é de 15 dias, conforme o vulto do laudo pericial, o prazo para esclarecimentos sobre as divergências das partes e dos pareceres técnicos, pode mostrar-se insuficiente.

Caso o perito tenha de comparecer na audiência para esclarecimentos, deverá ser intimado por meio eletrônico, com pelo menos dez dias de antecedência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O projeto do novo Código de Processo Civil aprovado na Câmara dos Deputados deve ser aperfeiçoado no Senado, em relação a prova pericial.

A questão da remuneração dos peritos nas ações cujas perícias forem requeridas pela Fazenda Pública (União, Estados, Municípios, Autarquia, Fundação Pública e Distrito Federal), Ministério Público ou Defensoria Pública e pelo beneficiário da gratuidade processual deve ser revista, pois *certamente vai inviabilizar a realização das perícias nas condições propostas.*

Nas perícias designadas na ação civil pública e ação popular, que são *regidas por leis distintas*, também há um grande entrave para o adiantamento dos honorários periciais.

Conclui-se que não adianta criar inúmeras leis facultando a realização de perícias por meio de organismos ou peritos particulares, se inexistem verbas orçamentárias adequadas destinadas para esses fins.